



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

cmechapora@gmail.com

PARECER Nº 002/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 002/2020.

Relator(a): Vereador(a) Marcos Augusto Pagliaro

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Municipal, cujo autor é o Poder Executivo, por meio do qual se busca a instituição (ou reinstituição) do “Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal” – PAS, programa esse que visa dar, na sua essência, continuidade ao que já vigora no regime da Lei Municipal nº 1.798/2013, embora com outras peculiaridades.

Conforme já apontado pelo departamento jurídico desta Casa de Leis, na exposição de motivos do Excelentíssimo sr. Prefeito Municipal acusou que os dois organismos que estavam conveniados ao regime da Lei citada – no caso a FACESP e a ACEE – informaram à Prefeitura que não tem mais interesse em gerir o sistema de cartões magnéticos que trata do Vale-Alimentação, motivo pelo qual entendeu-se que era oportuno enviar projeto de lei que estabelecesse um novo programa sobre a matéria.

Nesse sentido, a proposta em tela reestabelece, em linhas gerais, a estrutura formal da Lei 1.790/2013, a qual foi revogada pela Lei 1.798/2013, com a diferença fundamental de que o novo PAS não deseja ressuscitar o antigo sistema de concessão de cesta básica, mas manter o sistema de cartão magnético, o qual deve ser gerido pelo vencedor de novo certame licitatório.

Deve-se pontuar, também, que pelo art. 1º do projeto, a recriação do PAS atingirá todos os servidores públicos de cargo efetivo, bem como os comissionados, tanto do Executivo quanto do Legislativo echaporense.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

cmechapora@gmail.com

Ocorre, porém, que pelo princípio da separação de poderes (art. 2º, CF, c/c 2º LOME), as minudências do PAS para os servidores da Câmara, deverá ser tratada pela própria Casa Legislativa, de modo que é imperativo melhorar a redação do projeto para deixar claro que caberá ao Poder Legislativo, por decisão administrativa sua, regulamentar o caminho a ser adotado para a efetivação do PAS para seus servidores de cargo efetivo e comissionados.

Ademais, vale destacar como pontos importantes do projeto: 1) o valor do benefício – R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) - art. 1º, § 1º; 2) as hipóteses em que o benefício não será concedido (art. 1º, § 2º); 3) a expressa previsão de licitação (art. 2º); 4) a prévia antecipação de autorização do Legislativo para o Executivo, por decreto, abrir créditos adicionais, para atender as exigências da Lei, até a importância necessária (art. 6º).

É o breve relato.

2 – ANÁLISE

Nos termos do art. 78, I, “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã (RICME), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam na Casa do Povo echaporense, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

No que toca à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e logicidade da proposta, não há qualquer óbice à tramitação do projeto.

Deve-se, porém, fazer algumas correções gramaticais como a renumeração do § 1º do art. 3º da proposta como parágrafo único, bem como deixar mais evidente que o Poder Legislativo tratará da matéria para seus servidores por meio de sua regulamentação interna, motivo pelo qual se propõe a criação de um parágrafo único no art. 2º do PL com essa especificação.



Câmara Municipal de Echaporá

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporá - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

cmechapora@gmail.com

3 – VOTO

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 002/2020, conforme a redação do substitutivo anexado ao parecer.

Echaporá/SP, Sala das Sessões 12 de fevereiro de 2019.

Vereador Relator



Câmara Municipal de Echaporá

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporá - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

cmechapora@gmail.com

ATA DE DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Aos 12 dias do mês de Fevereiro de 2020, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise do parecer do(a) Vereador(a) Relator(a) do Projeto de Lei nº 002/2020

Iniciados os trabalhos, por unanimidade maioria (), aprovaram rejeitaram () o parecer e a proposta de substitutivo.

Sala das sessões, 12 de Fevereiro de 2020.

Greiciane de O. Lima
GREICIANE DE OLIVEIRA LIMA
Presidente da Comissão

Marcelo Augusto Paglione
MARCELO AUGUSTO PAGLIONE
Vice-Presidente

Gustavo Macharete
GUSTAVO MACHARETE
Secretário



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br cmechapora@gmail.com

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 002/2020.

Cria o “Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal” e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o **PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PAS**, destinado aos servidores públicos de cargo efetivo e comissionados em atividade do Município de Echaporã.

§ 1º. O valor do Vale-Alimentação será de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) mensais e será reajustado todo mês de maio de cada ano, período estabelecido como data base, confirmando, assim, que o Vale-Alimentação será reajustado a cada 12 (doze) meses pelo índice inflacionário oficial ou através do IPCA do IBGE acumulado, salvo alteração em lei.

§ 2º. Estão excluídos do benefício de que trata esta Lei:

I – o professor:

- a) com carga horária inferior a 15 (quinze) horas/aulas semanal;
- b) que prestar serviços em substituição por período inferior a 90 (noventa) dias, ou em substituição eventual;

II – os agentes políticos.

§ 3º. Cada servidor receberá, a título de indenização de natureza precária, transitória e mensal, apenas 1 (um) benefício, independentemente do número de vínculos que possua junto ao Município.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

cmechapora@gmail.com

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório, contratará empresa especializada em serviços de cartão eletrônico, personalizado ao servidor público municipal, contendo o nome, o código funcional do servidor, bem como o brasão do Município, ressaltando que os servidores públicos utilizarão o referido cartão eletrônico, mediante senha fornecida, para comprar mantimentos nos estabelecimentos cadastrados previamente pela empresa contratada.

Parágrafo único. O Poder Legislativo Municipal, por meio de seu regramento interno, e obedecendo o limite orçamentário previamente destinado para o pagamento do PAS, irá adotar providências para regulamentar a aplicação do Programa aos seus servidores de cargo efetivo e comissionados, não havendo obrigatoriedade de a Câmara Municipal optar pela contratação do vencedor do processo licitatório que será aberto no âmbito do Poder Executivo.

Art. 3º. O Vale-Alimentação será fornecido mediante cartão magnético, que será utilizado para a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em estabelecimentos comerciais credenciados.

Parágrafo único. Qualquer empresa que for contratada para administrar os cartões obrigará-se a credenciar somente estabelecimentos comerciais de venda de mercadorias, como supermercados e similares, independentemente de quaisquer ônus para a contratante, ou para o beneficiário do cartão ou ainda para o comércio fornecedor.

Art. 4º. O Vale-Alimentação será devido ao servidor afastado do serviço, sem prejuízo dos vencimentos em decorrência de férias, licença-prêmio, casamento, luto, licença por acidente de trabalho ou doença profissional, licença-gestante e licença-adoção.

Art. 5º. O Vale-Alimentação não tem natureza salarial ou remuneratória, não se incorporando, para quaisquer efeitos, aos vencimentos dos servidores públicos municipais, nem incidindo sobre ele qualquer vantagem, e estando vedada a sua utilização sobre qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br cmechapora@gmail.com

Parágrafo único. Sobre o valor do Vale-Alimentação não incidirá quaisquer encargos trabalhistas.

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Verificada insuficiência de recursos orçamentários para atender as exigências desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, por decreto, créditos adicionais suplementares até a importância necessária, utilizando recursos de anulação ou excesso de arrecadação que venham a ser apurados.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.